Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1640/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2291/2014
PROTOCOLO	:	1483443
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADORA DE DESPESA	:	MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-DIRETORA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.003/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	SISTEMA GP WEB LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SUBSCRIÇÃO DO SOFTWARE GP WEB PROFISSIONAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.080,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 01.003/2014**, celebrado em 02/02/2014 entre o **FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS** e a empresa **SISTEMA GP WEB LTDA-ME**, objetivando a subscrição do software GP WEB Profissional.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 5444/2014, opinando:

> *"1 – Pela **Regularidade** e **Legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª Fase**);*
> *2 - Pela **Regularidade** e **Legalidade** do instrumento do Contrato (**2ª Fase**)."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 17214/2014, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação e da formalização do presente contrato, está em conformidade com a legislação art. 25, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do artigo 59 inciso I, da Lei Complementar 160/2012 e artigo 120, incisos I alínea b, II da Resolução Normativa 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato (2ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n.º 01.003/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c

artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN